

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 64-A/2024 CJLEG
PROTOCOLO:2472/2024
DATA ENTRADA: 13 de junho de 2024
PROJETO DE LEI nº 9.963 de 2024

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de pessoas com deficiência, fibromialgia, condições crônicas e atípicas no acesso ao Camarote da Acessibilidade durante os eventos culturais no Município de Caruaru, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, Comissão de Direitos Humanos, Comissão de Educação, Cultura e Esportes, sobre o projeto que dispõe sobre a inclusão de pessoas com deficiência, fibromialgia, condições crônicas e atípicas no acesso ao Camarote da Acessibilidade durante os eventos culturais no Município de Caruaru, e dá outras providências. Projeto de Lei nº 9.963 de autoria da Vereadora Aline Nascimento.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente:

“A presente proposta de lei visa garantir o acesso ao Camarote da Acessibilidade nos eventos culturais do Município de Caruaru para pessoas com deficiência, fibromialgia, condições crônicas e atípicas, assegurando que todos possam participar plenamente das festividades com dignidade e conforto. A inclusão de pessoas com deficiência física, visual ou intelectual, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, já é um marco na promoção da igualdade e inclusão social. No entanto, é necessário ampliar esse direito para incluir pessoas com fibromialgia, condições crônicas e atípicas, que enfrentam desafios significativos de locomoção, permanência e atenção cognitiva. A fibromialgia, por exemplo, é uma condição crônica caracterizada por dor muscular generalizada, fadiga e distúrbios do sono, que pode limitar severamente a participação em eventos sociais e culturais. Da

mesma forma, outras condições crônicas e atípicas apresentam dificuldades semelhantes, tornando imprescindível a criação de um espaço adaptado que ofereça conforto e segurança para esses indivíduos. Além de promover a saúde e o bem-estar dessas pessoas, conforme o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), esta lei contribui para a redução das desigualdades (ODS 10), garantindo que todos, independentemente de suas condições de saúde, tenham acesso igualitário às oportunidades de lazer e cultura.”

Com os devidos esclarecimentos,

É o relatório.

**Passo a
opinar.**

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores(as) que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha **recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 272 – A Câmara manterá uma Consultoria Jurídica Legislativa (CJLEG) para **apoio técnico jurídico dos trabalhos** da Mesa Diretora, **das Comissões**

Permanentes e Temporárias. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **apoio jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente,** pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço, e a inclusão de pessoas com deficiência, fibromialgia, condições crônicas e atípicas no acesso ao Camarote da Acessibilidade durante os eventos culturais no Município de Caruaru, e dá outras providências., não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal, por quórum simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes. (...)

Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, **de um ou mais Vereadores**, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a inclusão de pessoas com deficiência, fibromialgia, condições crônicas e atípicas no acesso ao Camarote da Acessibilidade durante eventos culturais no Município de Caruaru, além de prever outras providências. A proposta visa

ampliar os direitos de acessibilidade, garantindo que um maior número de pessoas possa usufruir dos espaços destinados a esse fim durante os eventos culturais. Após uma análise detalhada do Projeto de Lei, foram identificados diversos fundamentos que **levam ao seu indeferimento**:

A um, já existe uma legislação estadual, **a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021**, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. Esta lei, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, reconhece a pessoa com fibromialgia **como deficiente** e amplia as diretrizes para a formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. Portanto, a solicitação apresentada no Projeto de Lei Municipal seria improcedente, uma vez que a legislação estadual já reconhece este direito, tornando redundante e desnecessária sua repetição no âmbito local.

A dois, o termo **"condições crônicas e atípicas"** utilizado no Projeto de Lei é muito abrangente. Para que qualquer condição seja reconhecida, seria necessário uma especificação detalhada **por meio de laudo médico**. A inclusão de "condições crônicas e atípicas" sem definição clara e específica pode gerar ambiguidades e dificuldades na implementação prática. Além disso, pessoas com condições reconhecidas como deficiências são amparadas por direitos estabelecidos em leis federais, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Desse modo, é essencial que as condições sejam detalhadas e especificadas para que sejam enquadradas corretamente dentro dos direitos federais ou estaduais já existentes.

A criação de novas obrigações no âmbito municipal, como a inclusão de pessoas com fibromialgia e condições crônicas e atípicas no Camarote da Acessibilidade, não acrescentaria nada substancial ao que já é previsto na legislação estadual e federal. Além disso, segundo o Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No entanto, a gestão e a regulamentação de espaços públicos, incluindo a criação, administração e manutenção de camarotes de acessibilidade em eventos culturais, são de responsabilidade do **Poder Executivo Municipal**.

Esta prerrogativa inclui o planejamento, a execução e a gestão dos recursos necessários para a implementação de tais medidas, caracterizando função típica do Poder Executivo. A proposição do presente Projeto de Lei pelo Legislativo Municipal interfere diretamente nas atribuições exclusivas do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Segue ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) - Apelação Cível nº 1003212-75.2019.8.26.0002:

Ementa: AÇÃO POPULAR. Decreto municipal que regulamenta o uso de espaços públicos para eventos. Legalidade. **Gestão e regulamentação de espaços públicos são de competência do Poder Executivo.** Decreto em conformidade com a legislação vigente. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. **Rel.** Des. Borelli Thomaz. Julgado em 11 de fevereiro de 2021.

Em conclusão, o Projeto de Lei apresentado é ilegal devido à existência de legislação estadual e federal que já reconhece os direitos das pessoas com fibromialgia, bem como quanto à necessidade de especificação detalhada das condições crônicas e atípicas, conforme exigido em lei federal.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observou a necessidade de apresentação de emendas pelo Relator (a).

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **trata-se de um parecer opinativo¹**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).



Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do projeto de Lei nº 9.963/2024.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 18 de Junho de 2024.

ANDERSON DE MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação

EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral

TAMIRES DE MOURA OLIVEIRA
Estagiária de Direito - CJL